

## **PROJETO DE LEI N.º 5709/2020**

**Autor:** Vereador Valcir Conceição Zacarias

**Dispõe, em caráter de urgência, sobre a obrigatoriedade de utilização de termômetros infravermelhos pelos estabelecimentos comerciais que especifica.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

**Art. 1.º** Durante o período de calamidade pública estabelecido por ato do Poder Executivo em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus - COVID-19, os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população no Município de Taquaritinga ficam obrigados a disponibilizar, em caráter de urgência, termômetros infravermelhos ou termo visores para detecção de temperatura de seus clientes.

**§ 1.º** Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles cuja abertura não seja vedada por ato municipal ou estadual de isolamento social, assim classificados:

I - Independentemente do tamanho ou capacidade de atendimento:

- a) shopping centers e centros comerciais;
- b) hotéis e pousadas;
- c) casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;
- d) supermercados e hipermercados;
- e) escolas e faculdades;
- f) igrejas e templos religiosos;
- g) cinemas e teatros;

II - Os seguintes estabelecimentos que possuam acima de 70m<sup>2</sup> em sua área de acesso comum:

- a) praças e varejos de alimentação;
- b) mercados, mercearias e lojas de conveniência;

- c) bares, restaurantes e similares;
- d) oficinas de serviços.
- e) padarias;
- f) casas lotéricas e agências bancárias.

**§ 2.º** A quantidade de equipamentos a serem disponibilizados levará em conta a área de acesso comum do estabelecimento, na seguinte proporção:

I - de 70 m<sup>2</sup> a 150m<sup>2</sup> (setenta a cento e cinquenta metros quadrados) - 01 (um) equipamento;

II - de 150m<sup>2</sup> a 290m<sup>2</sup> (cento e cinquenta a duzentos e noventa metros quadrados) - a quantidade prevista no inciso I do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área;

III - acima de 290m<sup>2</sup> (duzentos e noventa metros quadrados) - 03 (três) mais 01 (um) equipamento a cada 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área.

**Art. 2.º** O termômetro previsto nessa Lei deve ser do tipo infravermelho ou por imagem sem contato físico, independentemente da marca ou modelo, o qual será adquirido sob exclusiva responsabilidade do estabelecimento.

**Parágrafo único.** O estabelecimento também será responsável pela adequada orientação do funcionário que administrará o equipamento previsto no caput, bem como por sua higienização adequada a cada uso, conforme indicações do fabricante.

**Art. 3.º** Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a disponibilizar o equipamento descrito no art. 2º no local de acesso principal ou nos principais pontos de acessos pelo público, com adequada visualização, inclusive com placas contendo aviso e mediante disponibilização de 01 (um) funcionário orientado para sua administração.

**Art. 4.º** Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou acima de 37,8oC, deverá o estabelecimento impedir a entrada do cliente quando não for possível seu isolamento físico a uma distância mínima de 2 (dois) metros dos demais clientes e funcionários ou oferecer atendimento especializado de modo a evitar a aproximação aqui estabelecida.

**Art. 5.º** O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) URMT's (Unidade de Referência do Município de Taquaritinga).

**Art. 6.º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi,...

**Valcir Conceição Zacarias**  
Vereador/Autor